

positivo, proveniente de emenda dessa nobre Assembléa, eleva à referência "75", com suas denominações alteradas para Assistente de Diretor, incluindo-os na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Educação, um cargo de Técnico de Documentação, referência "36", da PP-II, lotado na Diretoria Geral, um cargo de Almojarife, referência "34", da PP-III, lotado na Escola Industrial "Dr. Soares Gandra", em Jundiá, e dois cargos de Arquivista, referência "34", da PP-III, todos da Secretaria da Educação.

Assim preceituando, vulnera o parágrafo único, do artigo 22, da Constituição do Estado, que estabelece caber exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que aumentarem vencimentos de funcionários. De ressaltar, outrossim, que também quanto ao mérito a medida não pode ser aceita, pois que se atribuem aos cargos de Assistente de Diretor, em que se transformam os cargos já citados, vencimentos superiores ao nível retributivo dos cargos homônimos do Quadro do Ensino (referência "53"), e da própria Secretaria da Educação (referência "50"), superiores mesmo aos das carreiras de nível universitário, sem que se estipule qualquer exigência no que concerne à habilitação profissional dos ocupantes de tais cargos e sem que se tenha cabalmente justificado quer a fixação dos níveis de vencimento em apêice, quer a necessidade da transformação dos cargos.

Destarte, além de flagrantemente inconstitucional, é também o aludido artigo 5.º, e seu parágrafo, inconveniente e contrário ao interesse público. Expostas, assim, as razões que me levam a impugnar, parcialmente, o projeto de lei n. 2.551 de 1963, tenho a honra de restituir a matéria ao exame dessa Egrégia Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro de Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

LEI N. 2.406, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

Regulamenta o tráfego de veículos pesados nas rodovias estaduais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Só é permitido, nas estradas estaduais, além dos casos de exceção previstos no artigo 5.º desta lei, o tráfego de veículos ou de combinações de veículos que satisfaçam às exigências a seguir estabelecidas.

Artigo 2.º — As cargas por eixo não poderão ser superiores aos limites seguintes:

- I — 10 (dez) toneladas por eixo isolado;
- II — 16 (dezesseis) toneladas por conjunto de dois eixos em tandem, quando for de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas;
- III — 17 (dezessete) toneladas por conjunto de dois eixos em tandem, quando for superior a 1,34 m (um metro e trinta e quatro centímetros) a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas.

Parágrafo único — Quando for inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a distância entre os dois planos paralelos que contêm os centros das rodas de dois eixos adjacentes, a carga transmitida ao pavimento por esses dois eixos em conjunto não poderá ser superior a 10 (dez) toneladas. Quando a referida distância for superior a 2,39 m (dois metros e trinta e nove centímetros), cada eixo, por si, será considerado um eixo isolado e poderá transmitir ao pavimento 10 (dez) toneladas de carga.

Artigo 3.º — Os limites de carga estipulados nos artigos anteriores só valem para os eixos que se apoiem no pavimento por intermédio de, no mínimo, 4 (quatro) pneumáticos, da mesma rodagem, calcando rodas do mesmo diâmetro.

§ 1.º — Para fins de capacidade de carga do veículo, só são considerados os eixos que tiverem pneumáticos e rodas de mesma rodagem e diâmetro.

§ 2.º — Nos eixos apoiados no pavimento por intermédio de apenas dois pneumáticos, os limites de carga do artigo 2.º ficam reduzidos à metade.

Artigo 4.º — Nenhuma combinação de veículos poderá ter mais de duas unidades e nem peso total superior a 40 (quarenta) toneladas.

Artigo 5.º — Os veículos que não se enquadrarem nas condições dos artigos anteriores poderão ser autorizados, excepcionalmente, a trafegar em estradas estaduais, observadas as seguintes condições:

I — para cada viagem haverá necessidade de uma autorização especial, a critério do Departamento de Estradas de Rodagem, após requerimento do interessado, de que constem características do veículo e do carregamento, o percurso a ser feito e a época aproximada da viagem;

II — pela autorização especial, o Departamento de Estradas de Rodagem cobrará os emolumentos legais;

III — a autorização especial só será válida para a viagem nela indicada;

IV — a emissão da autorização especial não eximirá seu beneficiário do ressarcimento dos danos que o veículo vier a causar à estrada ou a terceiros.

Artigo 6.º — Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem, através de seus órgãos próprios:

- I — fiscalizar os limites de carga por eixo, transportada pelos veículos ou combinações de veículos que trafegarem nas rodovias estaduais;
- II — impor e arrecadar as multas por infração das disposições desta lei;
- III — adotar as providências que julgar necessárias à fiel execução desta lei.

Artigo 7.º — A verificação dos limites de carga far-se-á, em pontos previamente fixados e ao longo das rodovias estaduais, com a utilização de balanças e complementos, para esse fim adequados.

Artigo 8.º — Constatado que a carga transportada é superior aos limites estabelecidos, será imposta ao transportador a multa prevista no artigo 9.º.

§ 1.º — Somente após ser descarregado o excesso da carga, poderá o veículo continuar a trafegar.

§ 2.º — O abandono do veículo pelo transportador ou seu motorista, e o extravio ou deterioração da carga em excesso não criam responsabilidade de qualquer natureza para o Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, considera-se transportador o responsável legal, pessoa física ou jurídica, pela carga transportada.

Artigo 9.º — Por infração das disposições desta lei será imposta a multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por quilô de carga superior aos limites estabelecidos, sendo o dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único — O valor da multa poderá ser alterado, anualmente, pelo Departamento de Estradas de Rodagem, com aprovação do Governador do Estado.

Artigo 10 — No julgamento de recursos, imposição e arrecadação das multas, serão observadas, no que cuberem, as disposições do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo e legislação posterior.

Artigo 11 — Caberá à Comissão de Julgamento de Recursos decidir, em última instância, sobre os recursos que à mesma forem interpostos por infrações desta lei.

Artigo 12 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.409, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

Modifica dispositivos de leis de auxílio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica retificada para Colégio Hebraico Brasileiro "Renascerça", de São Paulo, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 33 do item XI da Relação n. 41 do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 2.º — Ficam retificadas para Colégio Bandeirantes Seção de Eletrotécnica, para bolsa de estudo, de São Paulo, Instituto Profissional "João

e Raphaela Passalacqua", de São Paulo, Organização Paulistana Educacional Ltda., para a Escola Normal Particular "Prudente de Moraes", para bolsa de estudos, de São Paulo, Sociedade de Beneficência e Difusão Cultural, de Rio Claro, e Cruzada das Senhoras Católicas, de Campinas, respectivamente, os novas das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 26 do item LII da Relação n. 53; do n. 12 do item VI da Relação n. 68; do n. 33 do item XXV da Relação n. 78; do n. 8 do item XXIV da Relação n. 93 e do n. 17 do item XIII da Relação n. 94, todas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 3.º — Ficam retificadas para Grêmio Recreativo Vidrobrás, de Mauá, Vila João Jorge Fúebis, Clube, Sociedade Recreativa e Desportiva "União Lira Serrano" e Escola Profissional Livre "São Paulo Apóstolo", respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes dos ns. 21 e 65 do item V, do n. 32 do item X e do n. 24 do item XII, todos da Relação n. 77 do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 4.º — Fica retificada para Loja Fraternidade e Justiça n. 10, de Rio Claro, a denominação da entidade beneficiada com os auxílios constantes do n. 73 do item XXIV da Relação n. 93 do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964, e do n. 3 do item VII do artigo 7.º da Lei n. 8.246, de 17 de julho de 1964.

Artigo 5.º — Ficam cancelados: o n. 2 do item XV da Relação n. 19, o n. 81 do item I da Relação n. 41 e os ns. 7, 8 e 20 do item XXI da Relação n. 53, todas do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 6.º — Ficam cancelados: o n. 2 do item XVIII da Relação n. 15; o n. 20 do item XI da Relação n. 26; o n. 4 do item XXV da Relação n. 39; o n. 2 do item II da Relação n. 44 e o item IV da Relação n. 96, todas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 7.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros) Cr\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros), Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros) e Cr\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil cruzeiros), respectivamente, o n. 39 do item XXXIV da Relação n. 29; o n. 64 do item XXIX da Relação n. 39; o n. 89 do item X da Relação n. 43; os ns. 39 e 40 do item XIII da Relação n. 66; o n. 23 do item XIII da Relação n. 73; o item XVIII da Relação n. 76; o n. 50 do item VII da Relação n. 117 e os ns. 21 e 18 do item XXVI da Relação n. 121, todas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 8.º — Fica parcialmente cancelado, na importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), o n. 7 do item XXV do artigo 9.º da Lei n. 8.241, de 17 de julho de 1964.

Artigo 9.º — Com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — de Adamantina Jornal "Tribuna do Povo", para publicações científicas ..	70.000,00
II — de Americana Orgão de Cooperação Escolar da Escola Industrial de Americana ..	100.000,00
III — de Araraquara Escola Normal e Ginásio Progresso de Araraquara ..	150.000,00
IV — de Araras Sanatório Antônio Luiz Sayão ..	200.000,00
V — de Cardoso Hospital "Leonor Mendes de Barros" ..	500.000,00
VI — de Dracena Jornal "A Vanguarda", para publicações científicas ..	70.000,00
VII — de Estrela D'Oeste Prefeitura Municipal, para auxílios ..	250.000,00
VIII — de Guaimbé Sociedade Amigos de Guaimbé ..	100.000,00
IX — de Irapuru "Jornal de Irapuru", para publicações científicas ..	61.000,00
X — de Itaberá Associação das Damas de Cangaço de Itaberá, para equipamento cirúrgico do Hospital Josephina Silva Mello ..	1.000.000,00
XI — de Lins Faculdade de Odontologia de Lins, para bolsa de estudo ..	150.000,00
XII — de Lucélia Jornal "Folha de Lucélia", para publicações científicas ..	70.000,00
XIII — de Marília "Jornal do Comércio", para publicações científicas ..	120.000,00
XIV — de Olímpia 1 — Grêmio Estudantil "Castro Alves" do Instituto de Educação de Olímpia para o jornal "Alvorada" .. 2 — Lions Clube de Olímpia .. 3 — Rotary Clube de Olímpia ..	500.000,00 500.000,00 300.000,00
XV — de Oriente Prefeitura Municipal ..	1.200.000,00
XVI — de Osvaldo Cruz "Jornal de Osvaldo Cruz", para publicações científicas ..	70.000,00
XVII — de Palestina 1 — "A Imprensa" .. 2 — Santa Casa de Misericórdia ..	500.000,00 500.000,00
XVIII — de Penápolis Jornal "A Comarca de Penápolis", para publicações científicas ..	70.000,00
XIX — de Pompeia Jornal "A Época", para publicações científicas ..	70.000,00
XX — de Ribeirão Preto Sociedade Literário-Musical ..	500.000,00
XXI — de Rionópolis Jornal "O Popular", para publicações científicas ..	70.000,00
XXII — de Rio Claro Assistência Social S. Vicente de Paulo, para a Conferência Vicentina Feminina ..	10.000,00
XXIII — de Salto Liga Saltense de Futebol, para a sede social ..	120.000,00
XXIV — de Santo André Augusta e Respeitável Loja João Ramalho n. 107 ..	150.000,00
XXV — de São Paulo 1 — Associação Paulista de Combate ao Câncer — para indigentes, do Hospital Cândido de Camargo .. 2 — Centro Pedagógico Pamplona .. 3 — Escola de Engenharia Mauá .. 4 — Escola de Engenharia Mauá, para bolsa de estudos .. 5 — Escola Técnica de Comércio Piratininga .. 6 — Grêmio Recreativo "A Gazeta" ..	300.000,00 150.000,00 100.000,00 100.000,00 60.000,00 50.000,00

XXVI — de Sorocaba
Cruzada Social das Senhoras Católicas de Sorocaba .. 200.000,00 || XXVII — de Tupá 1 — "Jornal da Região", para publicações científicas .. 2 — "Jornal de Tupá" para publicações científicas .. | 350.000,00 350.000,00 |

Artigo 10 — O auxílio a que se refere a letra "d" do n. 49 do item XIII da Relação n. 66 do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964, poderá ser empregado na aquisição de equipamento cirúrgico do Hospital Josephina Silva Mello, da Associação das Damas de Caridade de Itaberá.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.410, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

Modifica dispositivos de leis de auxílio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam retificados para Fenda de Umbanua Católica Antônio Jurema, de São Paulo, Caixa Escolar do Grupo Escolar Prof. Paulo Cavalcanti de Albuquerque, Sociedade Cultural e Beneficente "26 de Setembro", de Sorocaba, e Escola Comercial Ramos de Azevedo, de São Paulo, para bolsa de estudos, respectivamente os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 2 do item III da Relação n. 6 do artigo 1.º da Lei n. 7.746,